

"Dispõe sobre a política de acolhida à população de rua em Goiânia e sua integração na família e na sociedade."

Tweetar [inShare](#)

Projeto Lei nº 012, de 20 de março de 2001.

"Dispõe sobre a política de acolhida à população de rua em Goiânia e sua integração na família e na sociedade."

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída na cidade de Goiânia a política de acolhida à população que vive nas ruas, transita ou chega sem referências nas estações, rodoviárias, viadutos e trevos do Município de Goiânia, necessitando de amparo e proteção do Poder Público para melhor integração na família e na sociedade.

I - A política de acolhida será desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Goiânia diretamente e em parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil, religiosas, filantrópicas e outras esferas governamentais.

II - Para desenvolver a política de acolhida, a Prefeitura Municipal de Goiânia se utilizará dos recursos orçamentários

disponíveis e de toda a estrutura material e humana existente na FUMDEC.

III - Para garantir a política de acolhida com a oferta de albergagem; abrigo, alojamento, informações, referência e encaminhamento, não dispondo a Prefeitura Municipal de Goiânia todos os recursos humanos, estruturais e materiais suficientes e necessários, se utilizará de parcerias e convênios com entidades governamentais e não governamentais já existentes ou que venham a existir.

IV - Por ocasião do envio da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, deve o Poder Executivo, balizado em dados e levantamentos técnicos da FUMDEC do Conselho Municipal de Assistência Social, garantir recursos suficientes para desenvolver a política de acolhida.

Art. 2.º - A política de acolhida se destina a oferta de serviços de albergagem, abrigo, alojamento, informações, referência e encaminhamento nas seguintes situações:

I - apoio informativo e de encaminhamento para pessoas que chegam à cidade sem referências;

II - apoio e referência a crianças, adolescentes ou adultos em situação de abandono;

III - segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente a crianças, adolescentes, mulheres e pessoas na terceira idade;

IV - recolhimento daqueles que foram às ruas por outros motivos não elencados nesta lei;

V - acolhida dos desabrigados face às intempéries, principalmente no período de inverno e daqueles que chegam ou transitam na cidade;

VI - possibilidade de convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;

VII - alojamento provisório para famílias ou pessoas removidas de áreas sujeitas a obras públicas, enchentes ou em processo de instalação de solução habitacional;

VIII - acolhida às pessoas e aos parentes que transitam na cidade em busca de atendimento à saúde e em outras situações similares;

IX - instalação de caixas postais para endereçamento de correspondência da população atendida pelos serviços de acolhida, por meio de convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Considera-se como albergue o serviço que oferta acolhida circunstancial a crianças, adolescentes e adultos.

§ 1º - Os albergues devem fornecer um atendimento diferenciado para as crianças, adolescentes e adultos, devendo, no entanto, preservar os vínculos familiares dentre os albergados, evitando a separação de membros de uma mesma família.

§ 2º - Entende-se por acolhida circunstancial a oferta de pernoites diários durante o ano e seqüente durante o período de inverno de junho a agosto, em caráter individual ou coletivo.

§ 3º - Os albergues devem ter número de vagas permanentes, as quais devem ser ampliadas de modo a atender cem por cento da demanda durante o período de inverno.

§ 4º - Os albergues devem estar situados de modo a prover número de vagas proporcionais as cinco regiões da cidade.

§ 5º - Os albergues devem oferecer condições de higiene pessoal, guarda-volumes, alimentação quente (noturna e matutina), cuidados ambulatoriais básicos, serviços sociais de apoio, encaminhamentos e serviços de referência na cidade.

§ 6º - Os albergues devem funcionar diariamente das 18:00 às 8:00 horas.

§ 7º - O tempo de acolhida em albergues será diferenciado entre adultos, crianças e adolescentes, sendo concedida prioridade a este último segmento.

Art. 4.º - Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida, pernoite, amparo, e convivência por tempo determinado, durante todo ano, a cidadãos, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem referência na cidade.

§ 1º - São considerados tipos de abrigos e assim definidos para os efeitos desta lei:

I - casas de conveniência: espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda-volumes de documentação e referência na cidade;

II - casas-lares: espaços preparados com recursos humanos e materiais, para abrigar pessoas em pequenos grupos em condições de vida diária digna, para uso por tempo determinado e capacidade máxima de 15 (quinze) pessoas em processo de reinserção social;

III - lares substitutos: acolhimento de crianças e adolescentes por pais substitutos, proporcionando moradia e um processo de articulação e integração junto à nova família e comunidade, de acordo com o disposto na lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Orgânica do Município de Goiânia nos artigos 228 e 229.

Art. 5º - Os serviços de abrigo destinados às crianças e adolescentes, de acordo com o disposto no artigo 92 e na forma descrita no artigo 101, parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão observar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento das atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - participação na vida da comunidade local;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º - Os abrigos no Município de Goiânia devem atender grupos de 12 (doze) a 15 (quinze) crianças e adolescentes, no máximo.

§ 2º - O dormitório não deve ter número maior de 04 (quatro) crianças ou adolescentes.

§ 3º - Crianças e Adolescentes de sexos diferentes devem ficar em dormitórios separados.

§ 4º - Os abrigos devem contar com 03 (três) banheiros, cada um com chuveiro, sendo 01 (um) para crianças de 0 (zero) a 08 (oito) anos, 1 (um) para o sexo masculino de 08 (oito) a 17 (dezessete) anos e outro para o sexo feminino de 08 (oito) a 17 (dezessete) anos.

§ 5º - Os abrigos devem contar com refeitório e espaço para criatividade e lazer.

Art. 6.º - Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida, pernoite, amparo e convivência por tempo determinado, durante todo o ano, a cidadão, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem apoio familiar ou de terceiros ou, sem referência na cidade.

Art. 7.º - Considera-se como alojamento a oferta de habitação substituta individual ou coletiva, por tempo

determinado, à população vítima de situação de risco e insegurança urbana ou sujeitas a remoção impreterível para realização de uma obra pública ou aguardado de situação definitiva de moradia.

§ 1º - Fica determinado, como prazo de permanência destas pessoas nos alojamentos, o período de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao fim do qual a Prefeitura deve garantir um local definitivo de moradia individual para os alojados.

§ 2º - Os alojamentos provisórios devem manter condições dignas à população usuária e na oferta de habitação coletiva deverão garantir:

I - 1 (um) banheiro para cada 2 (duas) famílias;

II - pias para lavar louças em número compatível com as famílias alojadas;

III - tanques para lavar roupa em número compatível às famílias;

IV - refeitório comunitário;

V - 1 (um) cômodo isolado para cada família com área mínima de 18 (dezoito) m².

§ 3º - Às crianças e adolescentes que forem removidos de seu local de moradia original será assegurado o direito de transferência e consequente vaga nas escolas e creches municipais mais próximas do alojamento ou da moradia.

Art. 8.º - A Prefeitura de Goiânia através de seu órgão competente, deve manter trabalho social contínuo nos abrigos, alojamentos e albergues, e uma pedagogia condizente com os usuário sem processo de recuperação.

Art. 9.º - A Prefeitura do Município de Goiânia, através de seu órgão competente, deve manter serviço de informação, referência, encaminhamento e acolhida nas estações rodoviárias e ferroviárias na cidade para aqueles que chegam sem destino.

Parágrafo único - Para a execução deste serviço a Prefeitura deverá manter protocolo e parceria com o Governo de Goiás.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Goiânia através de seu órgão competente, deve manter sistemas de vistoria quinzenal aos albergues, abrigos e alojamentos visitados, a qual deve ser finalizada na forma de laudo.

Parágrafo único - O laudo resultante da vistoria datado e assinado, deve ser fixado na entrada dos albergues, alojamentos e abrigos de modo a ser dada publicidade ao parecer e às medidas necessárias.

Art. 11 - O órgão municipal competente deve proceder anualmente, no mês de março, contagem da população infantil juvenil e adulta que pernoita nas ruas da cidade.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Assistência Social e aos Conselhos tutelares opinar e emitir parecer sobre a metodologia da contagem da população.

Art. 12 - A Prefeitura de Goiânia, através de seu órgão competente, deve publicar no Diário Oficial:

I - O número de albergados, abrigados e alojados e os serviços prestados nestes locais, a cada 90 (noventa) dias;

II - Levantamento de todas as áreas de risco da cidade e programa de acolhida às famílias estabelecidas nestes locais, a ser publicado em setembro;

III - Relatório social contendo a quantidade, a composição, as características e o custo social da remoção das famílias, além do conjunto das soluções promovidas para suas acolhidas durante o primeiro trimestre do ano, a ser publicado em abril.

Art. 13 - A Prefeitura de Goiânia, através do seu órgão competente, a FUNDEC, poderá proceder a contrato de oferta de vagas para acolhida a famílias e pessoas individualmente em

pensões e hotéis populares, até o período máximo de 30 (trinta) dias do atendimento.

Art. 14 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão, motel ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 15 - A Prefeitura de Goiânia deve buscar relações de parceria com a iniciativa privada, prioritariamente no âmbito da hotelaria, alimentação e turismo, no sentido de prover melhores condições de atendimento às situações de acolhida demandada pela população da cidade.

Art. 16 - A fiscalização dos padrões de qualidade dos serviços garantidos nesta lei, serão realizados pelos Conselhos Tutelares e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - O descumprimento desta Lei, implica em crime de responsabilidade contra o Administrador Público que lhe der causa.

Art. 18 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiânia, aos 20 dias do mês de março de 2001.

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
GABINETE DO VEREADOR LUIS CESAS BUENO

JUSTIFICATIVA

A Política de assistência social deve prover um padrão básico de condições de vida, garantir os mínimos sociais e ampliar a cobertura às situações de vulnerabilidade e risco social à população, concebida, como integrante de um sistema de proteção ou segurança social.

Tais princípios estão consignados nos Artigos 203 e 204 da Constituição Federal de Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993) e nos artigos 228 e 229 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

No aspecto das vulnerabilidades sociais tem-se que prever a cobertura a todas as situações de risco pessoais e sociais invalidez, deficiência, velhice, desemprego, morte, acidente, violência, catástrofes, etc, estabelecendo o padrão de como cada uma dessas situações deve ter cobertura para garantir segurança e proteção.

São estas também garantias de dignidade e neles se coloca a questão do direito a acolhida que é transformado na oferta de abrigo, na forma de um serviço.

Sem dúvida há que se pensar na rede de serviços, mas precede a esta o direito a um padrão de qualidade do atendimento, que deverá reger a operação dessa rede.

Tal política deve prever a garantia de que as pessoas possam ser acolhidas condignamente; trata-se de construir espaços de referência que dêem a liberdade da pessoa poder a eles recorrer, reduzindo o seu sofrimento e garantindo seu padrão de dignidade e cidadania, evitando que chegue a um último grau de deterioração da sua condição humana de vida.

A cidade precisa de uma proposta de acolhimento que atenda as diversas situações e segmentos.

O objetivo desta política é o de prover uma habilitação substituta, na condição de:

§ Apoio e referência ao abandono;

§ Segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente crianças, adolescentes, mulheres e terceira idade;

§ Recolhimento àqueles que foram para as ruas por motivos diversos;

§ Acolhida dos desabrigados face as intempéries principalmente no período de inverno;

§ Convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;

§ Para famílias removidas para liberação de áreas para instalação de programas habitacionais em projetos viários;

§ Acolhida à pessoas que transitam na cidade em busca ou realização de tratamento médico.

A política de acolhimento, que aqui se aponta, está além do provimento de hospedagem, espaço de convívio e de produção de serviços de recuperação, reabilitação e retorno a normalidade de habitabilidade.

A forma estanke como são concebidos e tratados os excluídos termina por segregar mais ainda essa população, e provoca a pulverização de recursos financeiros, humanos e institucionais, que sem dúvida são escassos e mal articulados.

Em função da ausência de alojamentos oferecidos à população pela Prefeitura e da urgência de acolhimento e abrigo por calamidades somam-se à outras situações provocadas pelo impedimento do convívio sobre o “mesmo teto”. É o caso da violência no lar, em geral de homens contra mulheres ou a de mães e pais em relação a seus filhos.

Portanto, a situação de acolhimento e abrigo se torna mais grave se analisarmos que a partir da década de 90 a demanda por abrigos não é mais eventual ou virtual, mas trata-se da população de rua, crianças de rua e situações que precisam de acolhida de mulheres, crianças e adolescente em situação de risco pessoal e social, vítimas de violência, são realidades em que o direito ao acolhimento é condição de sobrevivência.

Para além dos casos de calamidade e de violência, a cidade necessita de uma rede de acolhimento para a terceira idade enquanto pessoas sós, para a criança e o adolescente em abandono, sob situação de risco, para doentes em tratamento. Enfim, uma série de situações de vulnerabilidade.

A política de acolhimento não deve estar fundada sob a ótica de instituições fechadas, e sim, adequada à realidade social, prevendo formas que respondam com efetividade tais demandas.

A aprovação deste projeto tornará possível à cidade de Goiânia manter uma política digna de acolhimento.

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador